

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONCLUSÃO**

Faço os presentes autos conclusos ao MM.  
Juiz Federal da 1<sup>a</sup> Vara SJMG  
Belo Horizonte, 08/10/2010.

p/ Diretor de Secretaria - Mat. 202903

Autos de Processo nº 72564-09.2010.4.01.3800 – Classe 5146 – Ação de Reintegração de Posse  
Autor: ADILIO CARMARGO COSTA E OUTRO  
Réu: DEUSDETE DA SILVA PIMENTEL E OUTROS

**DECISÃO**

ADÍLIO CAMARGO COSTA e JUREMA ALMEIDA CARMARGO, qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação possessória contra DEUSDETE DA SILVA PIMENTEL, GERALDO LOURENÇO DUARTE, MAYSA DO CARMO DE PAULA, ABIGAIL RITA CORDEIRO ROCHA, OSMANE BORGES DA SILVA, JOSÉ MARIA MESSIAS, TIAGO AFONSO ALMEIDA, REGINALDO BATISTA DA SILVA, PEDRO DIAS FERREIRA DA SILVA e outros de nomes e qualificações desconhecidas, com a indicação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, como terceiro interessado no feito, objetivando, liminarmente, em sua inicial de fls. 03/39, instruída com procuração e documentos de fls. 40/482 a sua reintegração na posse do denominado imóvel rural “Fazenda Inhumas”, com área de 835,9567ha, situado no município de Uberaba/MG descrito nas matrículas nº 50.777 e 60.982 do CRI da citada cidade, ao fundamento de que, embora se trate de propriedade produtiva, fora invadida pelos réus em 15.12.2009, situação que perpetua até os dias de hoje, causando-lhe prejuízos no exercício da pecuária ali praticada, além da degradação do meio ambiente e benfeitorias do imóvel.

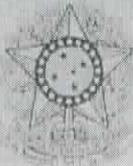
Os autos foram inicialmente distribuídos para 1<sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, que determinou a intimação do INCRA para dizer a respeito de seu interesse no feito (fl. 483), constando das fls. 484/489 manifestação da autarquia agrária, que requereu o seu ingresso na ação na condição de *amicus curiae* e a remessa dos autos para vara especializada agrária, este último acatado pela decisão de fls. 496/498.

Os autores requereram as fls. 503/507 que não fosse acolhida a pretensão do INCRA de ser admitido no feito apenas com *amicus curiae*, pois tratava-se de assistente litisconsorcial, o que foi acolhido por aquele juizo na decisão de fls. 518/520, após a apresentação dos embargos de declaração de fls. 512/516 opostos contra a decisão de fl. 508.

O INCRA apresentou agravo retido às fls. 522/527 contra a decisão de fls. 518/520, contra minutado às fls. 529/540.

Da fl. 545/546 consta ofício subscrito pelo Procurador de Justiça Coordenador do CAO CA, Dr. Afonso Henrique Miranda Leixeira, analisado à fl. 549, ainda pelo Juiz de Uberaba

É, em suma, o Relatório do necessário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

553  
C

**Fundamento e decido.**

Competência do juízo. Com a decisão de fls. 518/520, irretocada, ao menos até o momento, pacificou-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, eis que figura como assistente litisconsorcial uma autarquia federal, no caso o INCRA.

Por outro lado, entendo que se aplica ao caso a competência absoluta da 12ª vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, pois se trata de ação reintegratória que possui como objeto o mesmo imóvel que já foi vistoriado pelo INCRA e a respeito do qual já há decreto desapropriatório (fl. 340), ou seja, encontra-se na iminência da propositura da ação de desapropriação, tanto que a própria autarquia requereu a remessa dos autos para este juízo (fls. 484/489).

Assim, entendo ser a 12ª vara, especializada em matéria agrária, competente para o processamento e julgamento do feito.

Pedido de liminar. Pretende os autores a concessão de decisão liminar para lhes reintegrar na posse do denominado imóvel rural "Fazenda Inhumas" situado no município de Uberaba/MG, em virtude de invasão perpetrada pelos réus em 15.12.2009.

Por tratar-se de caso de ato atentatório novo, com menos de ano e dia, há que se proceder de acordo com o disposto no Capítulo V, do Livro IV, do CPC, notadamente os art. 924, 926, 927 e 928:

Observem-se, especificamente, os seguintes artigos:

*Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado de dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

*Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

*Art. 927. Incumbe ao autor provar:*

*I – a sua posse;*

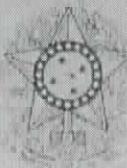
*II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III – a data da turbação ou do esbulho;*

*IV – a continuação da posse, embora turbada na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.*

*Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

A teor da legislação de regência, a concessão de liminar de reintegração de posse no presente caso exige a comprovação da posse, do esbulho e sua data, bem como da continuação da situação fática.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

559  
C

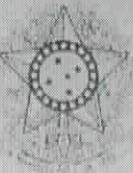
Os Boletins de Ocorrência carreados às fls. 52/74 foram lavrados com base em relatos dos interessados, posteriormente confirmados pela Polícia Militar em visita por diversas vezes ao local.

Citados boletins bem elucidam a situação da Fazenda Inhumas, que pode ser assim sistematizada:

- em 15.12.2009, após tomarem conhecimento de ordem judicial para desocupação do imóvel que haviam invadido (Fazenda Cedro), integrantes do MST, mais precisamente um grupo de 75 famílias (aproximadamente 260 pessoas) entre crianças e adultos, invadiram a Fazenda Inhumas, danificando parte da plantação de milheto e se instalaram em barracas de lona (BO's de fls. 52/55 e 57/58);
- em 18.12.2009 foi lavrado novo boletim de ocorrência, dando notícia de que, após invadirem o imóvel, os réus ainda estariam trancando as porteiros de acesso a sede, dificultando a passagem de funcionários (BO de fls. 59/62);
- em 15.01.2010 foi narrado a Polícia Militar, além da invasão, agressões físicas praticadas pelos réus (BO de fls. 66/67);
- em 29.04.2010 a Polícia Militar, a pedido dos interessados, compareceu novamente ao imóvel, pois os invasores estariam utilizando postes de madeira pertencentes àqueles, sem autorização, além de efetuarem disparos no período noturno, possivelmente com arma de fogo na prática de caça ilegal de animais silvestres, além de adentrar na aguada dos animais, impedindo que eles usufruam do manancial (BO de fls. 63/65);
- em 04.05.2010 foi noticiado o sumiço de uma vaca de raça, com possível envolvimento dos invasores (BO de fls. 68/69);
- em 16.05.2010 a Polícia Militar, mais uma vez a pedido do interessado, compareceu à Fazenda Inhumas, pois os invasores teriam desligado, sem permissão, um dos desjuntores que interligam várias áreas do imóvel, inclusive a casa sede, causando transtornos e prejuízos. Ademais, os invasores teriam realizado uma ligação clandestina ("gato") na rede elétrica geral da fazenda, restabelecendo essa situação após o seu desligamento pela CEMIG (BO's de fls. 70/72 e 73/74), sendo certo que eles mantêm vigias na entrada da fazenda, ameaçando os empregados dessa.

Como se afere do trecho acima, desde o mês de dezembro de 2009 o imóvel encontra-se tomado pelos réus e outros invasores, que não se restringiram em ocupar determinado espaço de terra, mas, também, passaram a interferir na cadeia produtiva do imóvel, agindo de forma violenta, causando especie a formação de um esquema por eles de modo a impedir a aproximação dos que não sejam desejados.

A formação do convencimento a respeito desse contexto fático é reforçada pela notícia de fl. 480 veiculada no jornal de Uberaba, e pelo teor dos inúmeros e-mails enviados pelo procurador dos autores ao Ouvidor Agrário Nacional (fls. 468/475) no intuito de se proceder a uma desocupação amigável, tendo sua Exa., motivado por aquelas comunicações eletrônicas, solicitado providências ao superintendente do INCRA em Minas Gerais (fl. 476).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor elucidação, transcrevo o e-mail enviado pelo Ouvidor Agrário ao Superintendente do INCRA:

"Senhora Superintendente Regional do Incra de Minas Gerais,

*Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Senhoria visando encaminhar-lhe o e-mail abaixo, para as providências cabíveis e aplicáveis à especie, mediante o qual o advogado da fazenda Inhumas, localizada no município de Uberaba, doutor Diamantino Silva Filho, esclarece que ajuizará ação de reintegração de posse referente ao imóvel em tela. Informo que de acordo com encaminhamentos decorrentes de reunião realizada pelo representante desta Ouvidoria Agrária Nacional, doutor Ademar Oliveira Teles, na sede da fazenda Inhumas, no dia 24 de maio de 2010, os trabalhadores rurais sem-terrás não concordaram em desocupar pacificamente o imóvel rural em questão, os quais, contudo, assumiram compromissos no sentido de não prejudicar o trabalho dos empregados da referida fazenda, inclusive no que se refere ao manejo do gado, mas consignaram que continuarão fazendo uso de energia elétrica de aludida fazenda".*

Assim, tem-se mais do que comprovado o esbulho do imóvel, bem como a manutenção da situação, sendo inquestionável a posse dos autores, seja pelo teor dos boletins de ocorrência, quer pela própria luta em que se encontram para obter a desocupação da área.

Sendo assim, presentes os requisitos contido no art. 928, do CPC, motivo pelo qual **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a imediatas reintegração de posse dos autores no imóvel rural denominado "Fazenda Inhumas", situado no município Uberaba/MG, sob pena de incursão em multa diária ("astreinte") no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada invasor, em caso de descumprimento da ordem e novo esbulho, devendo o oficial de justiça identificar tanto quanto possível os invasores.

Considerando o número de famílias, a forma pela qual os invasores se organizaram, elegendo vigias e com meios para avisar aos demais a presença de terceiros, fatores já sabidos como suficientes para dificultar a efetivação da reintegração, autorizo o uso da força policial para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cientifique-se ao Ministério Público Federal. Citem-se os réus. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG para cumprimento da liminar e citação dos réus.

Vindo aos autos a contestação, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dé-se vista sucessiva ao autor, ao INCRA e ao MPF, voltando-me os autos conclusos em seguida.

Belo Horizonte, 03 / 11 /2010.

Rodrigo Regamonte Fonseca  
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara,  
Em exercício da titularidade